SEF SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

DEPARTAMENTO DRED
DATA :03-04-2023

INFORMAÇÃO DE SERVIÇO

Direção Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo
Av. António Augusto de Aguiar, 20
1069-119 Lisboa
Telefone: 21 358 55 00

PARA: Diretor Regional

ASSUNTO: Pedido de concessão de autorização de residência ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º da Lei nº 23/2007, de 4 de julho – Decisão de indeferimento – NIE 784397 Valdeci Rabelo, nascido a 01/12/1983, nacional do Brasil

Proposta:	**Despacho**:
	Concordo com o proposto. Indefiro o pedido. Notifique-se e comunique-se. Elsa Seixas Subdiretora Regional 03.04.23

I - Dos Factos:

1. Após a submissão de uma manifestação de interesse por via eletrónica aos 25/08/2020, o cidadão Valdeci Rabelo, nacional do Brasil e nascido aos 01/12/1983 (requerente), compareceu presencialmente na Direção Regional de Lisboa, Vale do Tejo e Alentejo (Posto de Atendimento de São Sebastião da Pedreira) aos 19/10/2022 e apresentou um pedido de concessão de autorização de residência (AR) para exercício de uma atividade profissional subordinada ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Lei) – fls. 1 a 3.

2. No âmbito desse pedido identificou-se com o passaporte n.º FV001792 emitido aos 23/01/2018 e válido até 22/01/2028, o qual não demonstra a titularidade de um visto habilitante à entrada legal em Espaço Schengen e/ou em território nacional (TN) – fl. 4.

3. No que concerne ao alojamento em Portugal o requerente indicou habitar na Estrada Nacional 116, n.º 25 – 2.º andar, em Mafra – fl. 5.

4. No âmbito da instrução aferiu-se:
 - Da consulta ao registo criminal português verificou-se que o requerente foi condenado numa pena de prisão de 3 anos e seis meses, suspensa por 4 anos, pela prática em 2019/05/13 de 1 crime de violência doméstica contra cônjuge ou análogos (p.p. pelo art.º

152.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 alínea a) do Código Penal) – cf. Decisão proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste no Processo n.º 234/19.4GDMFR, transitada em julgado do acórdão de 2020/07/02 - fls. 6 a 9.

5. Em conformidade foi elaborado o projeto de decisão de indeferimento com base ausência de condenação por crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano – fls. 10 a 13.

6. O projeto foi notificado ao requerente para, querendo, apresentar pronúncia – fls. 14 e 15.

7. O requerente não se pronunciou sobre o projeto de decisão, nem juntaram alegações ou documentos.

II - Do Enquadramento Legal:

1. Determina o artigo 88.º da Lei, sob a epígrafe *"Autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada"*, que: *"1- Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é concedida autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada a nacionais de Estados terceiros que tenham contrato de trabalho celebrado nos termos da lei e estejam inscritos na segurança social. 2 - Mediante manifestação de interesse apresentada através do sítio do SEF na Internet ou diretamente numa das suas delegações regionais, é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas naquela disposição, preencha as seguintes condições: a) Possua um contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações ou pela Autoridade para as Condições do Trabalho; b) Tenha entrado legalmente em território nacional; c) Esteja inscrito na segurança social, salvo os casos em que o documento apresentado nos termos da alínea a) seja uma promessa de contrato de trabalho."*.

2. Por seu turno, o artigo 77.º da Lei, sob a epígrafe *"Condições gerais de concessão de autorização de residência temporária"*, dispõe que: *"1 - Sem prejuízo das condições especiais aplicáveis, para a concessão da autorização de residência deve o requerente satisfazer os seguintes requisitos cumulativos: (...); g) Ausência de condenação por crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano;"*.

3. É de chamar à colação, ainda, o determinado na regulamentação à Lei, em concreto o disposto no artigo 61.º do Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro, respeitante aos pedidos de concessão de autorização de residência com dispensa de visto: *"1- (...); d) - Requerimento para consulta de registo criminal português pelo SEF; (...). 25- Para efeitos da alínea d) do n.º 1, só é concedida autorização de residência com dispensa de visto aos cidadãos estrangeiros que não tenham sido condenados em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão, ainda que, no caso de condenação por crime*

doloso previsto no presente diploma ou com este conexo, ou por crime de terrorismo, por criminalidade violenta ou por criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, a respetiva execução tenha sido suspensa."

4. Assim, nos casos em que a execução da pena é suspensa, não importa só aferir se a mesma é superior a um ano de prisão, interessa também aferir se o crime pelo qual o requerente é condenado em pena de prisão é enquadrável em *"crime doloso previsto no presente diploma ou com este conexo, ou por crime de terrorismo, por criminalidade violenta ou por criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada."*.

5. Para tal, importa atentar no artigo 1.º do Código de Processo Penal: "1- *Para efeitos do disposto no presente Código considera-se: (...); j) 'Criminalidade violenta' as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos;"*.

6. Importa, ainda, referir que o artigo 152.º, n.º 1 e n.º 2 do Código Penal determina o seguinte:

"1 - *Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:*
a) A cônjuge ou ex-cônjuge;
b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
(...).
2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:
a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou (...);
é punido com pena de prisão de dois a cinco anos."

III - Da Conclusão:

1. Da legislação aplicável ao pedido formulado, a qual anteriormente explanada, decorre que a concessão de autorização de residência temporária para exercício de uma atividade profissional subordinada depende do preenchimento de certos requisitos legais, designadamente aquele que respeita à inexistência no registo criminal português de condenação em pena superior a um ano de prisão.

2. Ora, da instrução resultaram factos que fundamentara, o projeto de decisão e que não foram rebatidos em sede de audiência dos interessados:
 - O requerente tem registo criminal português com condenação em pena superior a um ano de prisão.

3. Regularmente notificado do projeto de decisão de indeferimento o requerente optou por não se pronunciar, juntar alegações ou documentos.

4. Ora, o requerente não comprovou cumprir este requisito, pois o seu certificado de registo criminal português contém uma condenação superior a um ano de prisão pela prática de um crime de violência doméstica contra cônjuge ou análogos, crime este passível de ser integrado no conceito legal de *"Criminalidade violenta"*, tornando assim irrelevante o facto de a execução da pena ser suspensa.

5. Neste circunstancialismo, e porque no caso em apreço não se encontra preenchido este requisito, terá de ser proferida decisão de indeferimento do pedido de concessão da autorização de residência formulado ao abrigo do n.º 2 do artigo 88.º da Lei.

IV - Da Proposta:

Termos em que, pelos fundamentos de Facto e de Direito supra explanados, e s.m.p., propõe-se o indeferimento do pedido de concessão de autorização de residência, procedendo-se à notificação da decisão nos termos do artigo 114.º do CPA, e às demais comunicações previstas na Lei.

À consideração superior
Joana Malaquias
(assistente técnica)